

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCSP Nº F08245/2020

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: NILTON LUIZ

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. MULTA DE R\$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS) E A PENA ÉTICA DE **ADVERTÊNCIA RESERVADA**, PREVISTAS NO ART. 27, ALÍNEAS A E G, DO DL 9.295/46, COMBINADO COM O ITEM 20 DA NBC PG 01, COM O ART. 25 DA RES. CFC 1.370/11, COM OS ART 58 E 59 DA RES. CFC 1.309/2010 - RECEPCIONADOS PELOS ART. 56 E 57 DA RES. CFC 1.603/2020 - E COM A RES. CFC 1.580/19 (ORD. 20)1. O AUTUADO FOI APENADO POR RESPONDER PELA PARTE TÉCNICA DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL, A QUAL SE PROPÕE A EXPLORAR ATIVIDADES CONTÁBEIS SEM REGISTRO CADASTRAL NO CRCSP.2. EM FASE DE RECURSO, O RECORRENTE SOB ALEGAÇÃO QUE A EMPRESA A QUAL ERA O RESPONSÁVEL TÉCNICO, SR. FERNANDO AIDAR BASSI, ATUAVA COMO ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE. CONTUDO O CNPJ Nº 26.552.729/0001-64, COM ABERTURA EM 22/04/2020, COM O NOME DE FANTASIA F A BASSI **HUNO**, ENTRE AS ATIVIDADES ECONÔMICAS CADASTRADAS, FOI INCLUÍDA ATIVIDADE **SECUNDÁRIA -O CÓDIGO 69.20.-6-01 -ATIVIDADE DE CONTABILIDADE**. A EMPRESA ATUAÇÃO NO RAMO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, ATIVIDADE QUE DESENVOLVIA HÁ MAIS DE TRINTA ANOS E QUE A INCLUSÃO DO CÓDIGO, PARA USAR NO FUTURO.3. AS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS EVIDENCIAM A PRÁTICA INFRACIONAL, ESTANDO A DECISÃO PROFERIDA PELO REGIONAL DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS E PROCESSUAIS APLICÁVEIS AO CASO CONCRETO, NÃO MERECENDO QUALQUER REFORMA POR PARTE DESTE CONSELHEIRO FEDERAL.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: RECEBO O PRESENTE RECURSO, POSTO QUE TEMPESTIVO PARA NO MÉRITO **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, VOTANDO PELA MANUTENÇÃO DAS PENALIDADES: - **PENA DISCIPLINAR DE MULTA** NO VALOR DE R\$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS), E A PENA ÉTICA DE **ADVERTÊNCIA RESERVADA**, PREVISTAS NO ART. 27, ALÍNEAS A E G, DO DL 9.295/46, C/C O ITEM 20 DA NBC PG 0 1), C/C COM ART. 25, DA RES. CFC 1370/11, COM O ART.58 E 59 DA RES, CF 1.309/10, RECEPCIONADOS PELOS ARTS. 56 E 57, TENDO EM VISTA A PRIMARIEDADE DO

AUTUADO.UNÂNIME.DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 391ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 451ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 08/11/2022.